APROVADO
EM 2º VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 06 / 12 / 19 95
PRESIDENTE

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 05 / 12 / 19 95
PRESIDENTE

Projeto Substitutivo nº 01/95, ao Projeto de Lei nº 29/95, de 09-11-95.

REGISTRO
FLs. 09 DO LIVRO Nº. 16
CAÇU 09 / 04 / 96
Jucivanda

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1033/95, de 04 de maio de 1995 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 5º, inciso I do artigo 6º, o artigo 8º, o parágrafo único do artigo 10, o artigo 12 CAPUT e seus incisos VII, VIII e IX, inciso VI do artigo 19 bem como o seu § 3º, artigo 21 CAPUT, artigo 22 CAPUT e seu § 2º, artigo 23 CAPUT, artigo 24 CAPUT, artigo 25 CAPUT, artigo 28 e 29 da Lei nº 1033 de 04 de maio de 1995, passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º - .....

Parágrafo único - Considera-se para efeito de classificação quanto aos portes das Empresas os critérios utilizados pelos Bancos do Brasil S. A. e Banco do Estado de Goiás S. A., em suas carteiras de crédito comercial e industrial.

Art. 6º - .....

I - Contribuição Municipal de 1% (um por cento) sobre a arrecadação do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), e 1% (um por cento) sobre a arrecadação do ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços);

II - .....

III - .....

IV - .....

Art. 8º - As liberações pelo Município dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidos nas mesmas datas diretamente para a conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S. A. referente ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e junto ao BEG (Banco do Estado de Goiás) referente ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Art. 10 - .....

Parágrafo único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelos agentes financeiros, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 12 - Para constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelos Bancos conveniados.

Art. 18 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - Delegar parte de sua funções aos Bancos do Brasil S. A. e Banco do Estado de Goiás S. A.;

VIII - Autorizar os Bancos do Brasil S. A. e Banco do Estado de Goiás S. A. - BEG, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelos Bancos gestores;

X - .....

XI - .....

Art. 19 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - Do Banco do Brasil S. A. e Banco do Estado de Goiás S. A.;

VII - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Os Bancos gestores serão representados pelos gerentes geral, ou substitutos, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º - .....

§ 5º - .....

§ 6º - .....

§ 7º - .....

§ 8º - .....

Art. 21 - Cabe aos Bancos do Brasil S. A., e Banco do Estado de Goiás S. A. - BEG, a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

Art. 22 - Os Bancos gestores de recursos farão jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a serem pagos pelo beneficiário sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º - .....

§ 2º - Como parte da remuneração, os Bancos farão jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e à Taxa referencial (TR), ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa, contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se de informações prestadas pelos Bancos gestores, para elaboração, inclusive os balancetes mensais e balanços anuais.

Art. 24 - Os Bancos do Brasil S. A. e Banco do Estado de Goiás S. A., colocarão à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

Art. 25 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado mediante decreto, a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial até o limite de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sob o seguinte código:

Art. 28 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com os Bancos gestores que atuaram como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 29 - Os saldos apurados nas contas correntes do Fundo junto aos Bancos do Brasil S. A. e BEG - Banco do Estado de Goiás terão sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 30 dias do mês de novembro de 1995.

Ver. PEDRO NELSON BARBOSA

- Relator -

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente Substitutivo, tendo em vista que no Projeto encaminhado pelo Prefeito Municipal vieram transcritos vários artigos da Lei nº 1033/95 que não estavam sofrendo nenhuma modificação.

Diante disso, torna-se necessário a substituição do Projeto em sua totalidade, visando atender a boa técnica legislativa.

Conto com o apoio dos colegas na aprovação da presente propositura.

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 29/95, de 09-11-95.
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1033/95,
de 04 de maio de 1995.

RELATÓRIO:

O **Chefe do Poder Executivo**, através de **Mensagem nº 011/95**, encaminhou a esta Casa de Leis, o Projeto de nº 29/95, propondo modificações nas redações de vários artigos, parágrafos e incisos da Lei Municipal nº 1033/95 e dando outras providências. A mencionada Lei dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências. A proposta visa modificar a Lei nos seguintes aspectos:

1º - No parágrafo único do artigo 5º inclui-se como agente financiador o Banco do Estado de Goiás S. A, pois que pela Lei somente aparecia o Banco do Brasil S. A.;

2º - O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 1033, indica como fonte de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, a porcentagem de 1% (um por cento) sobre a arrecadação do FPM. O projeto propõe a inclusão do ICMS com 1% (um por cento) para a formação desse fundo;

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

3º - No artigo 8º da Lei, indica o Banco do Brasil S. A., onde serão depositados os recursos advindos do FPM. O Projeto indica o Banco do Estado de Goiás S. A. para onde deverão ser transferidos os recursos advindos do ICMS;

4º - A Lei nº 1033 em seu artigo 10, parágrafo único, fala em complementação de crédito pelo Banco do Brasil S. A.. No Projeto fala-se em complementação de crédito pelos agentes financeiros, incluindo-se assim, possivelmente, o Banco do Estado de Goiás S. A.;

5º - Na Lei, fala em garantias dos financiamentos segundo critérios adotados pelo Banco do Brasil S. A., enquanto que no Projeto, essas garantias refere-se aos Bancos conveniados;

6º - No artigo 18, inciso VII fala em delegação de funções ao Banco do Brasil S. A., no Projeto inclui-se o Banco do Estado de Goiás S. A., e no inciso IX da Lei fala em Banco do Brasil S. A., enquanto que no Projeto diz Bancos gestores.

8º - Na Lei nº 1033, o artigo 19, inciso VI, refere-se ao Banco do Brasil S. A., enquanto no inciso VII do Projeto, fala-se em Banco do Estado de Goiás. Assim sendo, torna-se conveniente agrupar a redação dos incisos VI e VII em apenas um, que englobariam os dois em apenas um inciso, o de nº VI, que ficasse assim redigido:

VI - Dos Bancos do Brasil S. A. e Banco do Estado de Goiás S. A.

Ainda no § 3º do artigo da Lei refere-se ao Banco do Brasil S. A., enquanto que no Projeto refere-se aos Bancos gestores;

9º - No artigo 21, caput, da Lei nº 1033, faz referência ao Banco do Brasil S. A., como banco gestor do Fundo de Desenvolvimento Municipal, enquanto que no Projeto inclui-se o Banco do Estado de Goiás S. A. nesta condição;

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

10 - O artigo 22 da Lei, fala no Banco do Brasil S. A., como participante na taxa de administração, enquanto no Projeto fala-se em bancos gestores;

11 - O artigo 23, da Lei, fala-se em informações prestadas pelo Banco do Brasil S. A., por outro lado, o Projeto em tramitação refere-se em informações dos Bancos gestores;

12 - No artigo 24 da referida Lei, estabelece-se que o Banco do Brasil S. A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os recursos e aplicações do Fundo, enquanto que pelo Projeto, inclui-se o Banco do Estado de Goiás S. A.;

13 - No artigo 28 da Lei, fala-se em Banco do Brasil S. A., enquanto que o Projeto refere-se em Bancos Gestores;

14 - O artigo 29 da Lei, diz Banco do Brasil S. A., no Projeto fala-se em Banco do **Brasil S. A. e BEG - Banco do Estado de Goiás S. A.;**

15 - O Projeto em discussão, visa retroagir a vigência da Lei a 1º de novembro de 1995. Não há motivos para a retroatividade. Assim sendo, o Projeto sob o ponto de vista legal não há o que reparar.

No entanto, em termos de **técnica Legislativa,** não obedece as normas regulamentares. Este Projeto transcreveu vários artigos, incisos e parágrafos que não visa oferecer mudança na redação.

Assim sendo, estamos oferecendo o seguinte

PARECER

Entendemos que a matéria é legal e constitucional. Tendo em vista os defeitos de técnicas legislativas, entendemos por bem apresentar um

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

SUBSTITUTIVO ao mencionado Projeto e desde já, manifestamos nosso Parecer Favorável ao referido Projeto Substitutivo.

É O VOTO FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 30 dias do mês de novembro de 1995.

Ver. Pedro Nelson Barbosa
- Relator -

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 29 /95, DE 09 DE novembro DE 1995.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1033/95, de 04 de maio de 1995 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Municipal nº 1033/95, de 04 de maio de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as Microempresas e Pequenas Empresas Brasileiras, de Capital Nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores Industrial, Agroindustrial, Agropecuário, Comercial e de Prestação de Serviços, instalados no Município".

"**PARAGRAFO UNICO** - Considera-se para efeito de classificação quanto aos portes das Empresas os critérios utilizados pelos Bancos do Brasil S.A. e Banco do Estado de Goiás S.A., em suas carteiras de crédito comercial e industrial".

"**Art. 6º** - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Contribuição Municipal de 1% (um por cento) sobre a arrecadação do FPM (Fundo de Participação do Município), e 1% (um por cento) sobre a arrecadação do ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços).

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo".

"**Art. 8º** - As liberações pelo Município dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidos nas mesmas datas diretamente para a conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S.A. referente ao FPM (Fundo de Participação dos Muni-

cípios) e junto ao BEG (Banco do Estado de Goiás) referente ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)".

"**Art. 10** - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto".

"**PARAGRAFO UNICO** - Nos casos onde haja complementação de crédito pelos agentes financeiros, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite".

"**Art. 12** - Para constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelos Bancos conveniados".

"**Art. 18** - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - Delegar parte de suas funções aos Bancos S/A e Banco do Estado de Goiás S.A.;

VIII - Autorizar os Bancos do Brasil S.A. e Banco do Estado de Goiás S.A - BEG, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelos Bancos gestores;

X - Elaborar seu Regimento Interno

XI - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos Recursos".

"**Art. 19** - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

I - Da Prefeitura Municipal;

II - De Associações patronais;

III - De Associações de Empregados;

IV - De cooperativas;

V - De Sindicatos;

VI - Do Banco do Brasil S.A;
VII - Do Banco do Estado de Goiás S.A BEG;
VIII - De outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do Governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes".
§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.
§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamadas ao exercício da presidência do Conselho e Vice-Prefeito, ou seu substituto legal.
§ 3º - Os Bancos gestores serão representados pelos gerentes geral, ou substitutos, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.
§ 4º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 35 (trinta e cinco) dias.
§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 01 (um) ano, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.
§ 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço (1/3) de seus membros.
§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo, (2/3) dois terços de membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.
§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo".
"**Art. 21** - Cabe aos Bancos do Brasil S.A, e Banco do Estado de Goiás S.A - BEG, a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:
I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e defirir ou não os créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança dos inadimplentes;
V - Colocar à disposição do Conselho de Desenvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
VI - Exercer outras atividades inerentes à Função de agente financeiro do Fundo;
VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do art. 18".

"**Art. 22** - Os Bancos gestores de recursos farão jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a serem pagos pelo beneficiário sobre os saldos devedores dos financiamentos".

§ 1º - A remuneração citada no caput deste artigo será paga mensalmente.

§ 2º - Como parte da remuneração, os Bancos farão jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e à taxa referencial (TR), ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la".

"**Art. 23** - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa, contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se de informações prestadas pelos Bancos gestores, para elaboração, inclusive os balancetes mensais e balanços anuais".

"**PARAGRAFO UNICO** - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal".

"**Art. 24** - Os bancos do Brasil S/A e Banco do Estado de Goiás S/A, colocarão à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo".

"**Art. 25** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado mediante decreto, a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial até o limite de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sob o seguinte código:

11 - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS
63 - COMERCIO
354 - PROMOÇAO INTERNA DO COMERCIO
11633542-43 - INCENTIVO AS ATIVIDADES PRODUTIVAS DE MICRO E PEQUENOS EMPREENDIMENTOS MUNICIPAIS:

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

3.0.00 - DESPESAS CORRENTES
3.2.00 - TRANSFERENCIAS CORRENTES
3.2.30 - TRANSFERENCIAS A INSTITUIÇOES PRIVADAS
3.2.33 - CONTRIBUIÇOES CORRENTES".

"**Art. 26** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a usar os recursos necessários para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior nos termos do artigo 43 parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964".

"**Art. 28** - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com os Bancos gestores que atuaram como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo".

"**Art. 29** - Os saldos apurados nas contas correntes do Fundo junto aos Bancos do Brasil S/A e BEG Banco do Estado de Goiás terão sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para devolução dos recursos entre os participantes e doadores".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 1995.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 09 de novembro de 1995.

ABEL BARBOSA GUIMARAES
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

MENSAGEM Nº 011/95

Senhor Presidente,

Em anexo, estamos encaminhando a esta Augusta Casa de Leis, Projeto que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1033/95, de 04 de maio de 1995 e dá outras providências".
A mensagem ora subscrita tem como objetivo principal, permitir que outro agente financeiro, instalado em nosso Município, carreie recursos para investirem em nosso Município, propciando assim maiores investimentos para Empresas já instaladas, bem como incentivar novas interessadas.
Na certeza de poder contar com a compreensão dos ilustres Senhores vereadores, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ABEL BARBOSA GUIMARAES
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
FLs. 114 DO LIVRO Nº. 15
CAÇU 10 / 05 / 95
Juciranda

LEI Nº 1033/95, DE 04 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a Criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituido o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado a aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidades do Município;
II - Definir prioridades e necessidades da população;
III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de Micro e Pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
V - Apoio a criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
VI - Preservação do meio ambiente.

- continuação -

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamentos de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradaspela execução do projeto.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as Microempresas e Pequenas Empresas Brasileiras, de Capital Nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores Industrial, Agroindustrial, Agropecuário, Comercial e de Prestação de Serviços, instaladas no Município.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de classificação quanto aos portes das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Contribuição municipal de 1% (um por cento) sobre a arrecadação do FPM (Fundo de Participação dos Municípios);

II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de Micro e Pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

- continuação -

Parágrafo Único – Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar Convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º – As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituido, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S.A.

Art. 9º – O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V – DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 – Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único – Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 – Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I – Investimento fixo até 05 (cinco) anos, incluído o período de carência de até 01 (um) ano;
II – Capital de giro associado até 02 (dois) anos, incluído o período de carência de até 01 (um) ano.

Art. 12 – Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 13 – Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 – A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 – as taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à con-

- continuação -

cessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas 6% (seis por cento) ao ano;
II - Pequenas empresas 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
V - Avaliar os resultados obtidos;
VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A.;
VIII - Autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;
IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.;
X - Elaborar seu regimento interno;
XI - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

I - Da Prefeitura Municipal;
II - De associações patronais;
III - De associações de empregados;
IV - De cooperativas;
V - De sindicatos;
VI - Do Banco do Brasil S.A.;
VII - De outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do Governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho e Vice-Prefeito, ou seu substituto legal.

§ 3º - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a Ata respectiva na imprensa no prazo de 35 (trinta e cinco) dias.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 01 (um) ano, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço (1/3) de seus membros.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo, (2/3) dois terços de membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;
II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
III - Fixar a pauta dos trabalhos;
IV - Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;
VII - Proclamar o resultado das votações;
VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal suas diretrizes e prioridades;

- continuação -

X - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;
XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as Atas das Reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e defirir ou não os créditos;
IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança dos inadimplentes;
V - Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
VI - Exercer outras atividades inerentes à Função de agente financeiro do Fundo;
VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do art. 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S.A. fará jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º - A remuneração citada no Caput deste artigo será paga mensalmente.

§ 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a Taxa Referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único – O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 – O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

Art. 25 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado mediante decreto, a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sob o seguinte código:

11 – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
63 – COMÉRCIO
354 – PROMOÇÃO INTERNA DO COMÉRCIO
11633542-43 – INCENTIVO AS ATIVIDADES PRODUTIVAS DE MICRO E PEQUENOS EMPREENDIMENTOS MUNICIPAIS:
3.0.00 – DESPESAS CORRENTES
3.2.00 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.30 – TRANSFERÊNCIAS À INSTITUIÇÕES PRIVADAS
3.2.33 – CONTRIBUIÇÕES CORRENTES

Art. 26 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a usar os recursos necessários para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior nos termos do artigo 43 parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

IX – DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 27 – O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 28 – Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 29 – O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A., terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

- continuação -

Art. 30 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a Ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 31 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 04 dias do mês de maio do ano de 1995.

Silvânio Dáura Barbosa Leite